



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000612075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2103690-55.2016.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MUNICIPIO DE LIMEIRA, são agravados EDSON LUIZ DA SILVA e GOOGLE.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "não conheceram do recurso em parte e negaram provimento no que se refere à tese defensiva de legitimidade de parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CRISTINA COTROFE (Presidente) e LEONEL COSTA.

São Paulo, 24 de agosto de 2016.

Ronaldo Andrade
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 11153

Agravante : MUNICIPIO DE LIMEIRA

Agravado : EDSON LUIZ DA SILVA e SOCIEDADE EMPRESÁRIA GOOGLE

Comarca : LIMEIRA

Recurso nº 2103690-55.2016.8.26.0000

Juiz de 1º Grau: DR. ADILSON ARAKI RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPÍTULO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL. Pretensão de reforma. Não cabimento. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1015 do novo CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

CAPÍTULO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA GOOGLE. Inviabilidade de reparo. Acertado entendimento. Inteligência do art. 19 da L. 12.965/2014. RECURSO NÃO PROVIDO.

PEDIDO LIMINAR CONSISTENTE NA RETIRADA DE PUBLICIDADE E DE NÃO FAZER MAIS DIVULGAÇÃO NEGATIVA. Pleito não apreciado pelo juízo de origem. Pena de violação ao princípio do duplo de jurisdição. RECURSO PREJUDICADO.

RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NO QUE SE REFERE À TESE DEFENSIVA DE LEGITIMIDADE DE PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 36 deste instrumento (fls. 29 dos autos originais), proferida em ação que determinou a emenda da inicial para que fosse adequada a causa de pedir e o pedido à obrigação de fazer, por considerar que a ação não se trata de cunho cautelar, mas sim de comando de obrigação de fazer consistente na retirada e não fazer em não fazer mais publicidade negativa.

Além disso, a r. decisão agravada reconheceu a ilegitimidade passiva da empresa Google, sob o fundamento de que esta não é responsável pelas postagens que são manifestação do pensamento do usuário.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há limitação do objeto da tutela cautelar, podendo ser qualquer espécie de providência apta a conservação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito ameaçado de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme melhor doutrina e que o pedido de tutela cautelar difere dos pedidos principais como demonstrado na petição inicial.

Quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do grupo empresarial *Google*, refuta o entendimento asseverando que não se sustenta a sua responsabilidade civil, apenas se reconhece que a empresa é responsável pela manutenção e administração do *Facebook*, devendo ela ser condenada a viabilizar a retirada do ar das informações inverídicas.

Por fim, requer seja reformada a decisão interlocutória para que a inicial seja recebida nos seus exatos termos - com natureza de tutela cautelar antecipada e a sociedade empresária *Google* no polo passivo e, ainda, a concessão liminar da tutela cautelar em tela.

Às fls. 39/40 foi preferido despacho por este relator, o qual não conheceu do recurso com relação ao capítulo da decisão que determina a emenda da inicial, uma vez que a hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1015 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, julgou-se prejudicado o pedido de liminar, tendo em vista que não apreciado pelo juízo de origem, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Contraminuta às fls. 46/53.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a parte da decisão que determina a emenda da inicial não deve ser conhecida, uma vez que a hipótese não se encontra prevista no rol taxativo do art. 1015 do CPC/2015. Sendo assim, não pode esta parte do *decisum* ser combatida por este meio processual, sendo de rigor o não conhecimento do recurso neste ponto.

Quanto à concessão da liminar pleiteada em sede recursal, resta prejudicado o pedido, pois não se conhece de agravo de instrumento quando as questões versadas no recurso não tenham sido debatidas em Primeira Instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Desta forma, o mérito recursal cinge-se à análise da legitimidade de parte defendida pelo agravante.

No entanto, o entendimento do magistrado *a quo* deve prevalecer e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não merece reparo, tendo em vista o disposto do art. 19 da L. 12965/2014, *in verbis*:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet **somente poderá ser responsabilizado** civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.” – (grifou-se).

Portanto, de rigor a ilegitimidade passiva da empresa *Google*, pois esta não descumpriu nenhuma ordem judicial específica; razão pela qual se nega provimento ao recurso.

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos de lei infraconstitucional e constitucional mencionados pelas partes para fins de possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.

Ante os fundamentos aqui expostos, não conheço do recurso em parte e nego provimento no que se refere à tese defensiva de legitimidade de parte.

RONALDO ANDRADE
RELATOR